

OS LIMITES DA AUTONOMIA DA VONTADE NA DISPOSIÇÃO DO CORPO: ESTUDO DO *LEADING CASE* CANIBAL DE ROTEMBURG

Roni Edson Fabro*
Narciso Leandro Xavier Baez**

Resumo

O estudo trata do conceito de autonomia da vontade, da dignidade da pessoa humana e do *leading case* da Justiça Alemã sobre Canibalismo Consensual. Verifica-se a relação entre a autonomia da vontade e a dignidade da pessoa humana. Estuda-se o *leading case* da Justiça Alemã, no qual Armin Meiwes, o Canibal de Rotemburg, publicou na internet um anúncio, atendido por Bernd Jurgen Brandes, que se deixou matar e cuja carne foi consumida durante vários meses. Após ser preso, Armin Meiwes foi condenado, no primeiro julgamento a oito anos e meio de prisão e, no segundo julgamento, à prisão perpétua. A partir da análise do *leading case* e de alguns conceitos de autonomia da vontade e dignidade da pessoa humana, verifica-se que a dignidade da pessoa humana deve servir como limite à autonomia da vontade, sob pena da pessoa humana ser colocada na condição de objeto, com a perda do *status* de sujeito de direitos. Os detalhes mórbidos do *leading case* não devem servir para obstar a discussão sobre a autonomia da vontade das pessoas em dispor de seu corpo, mas pode servir à reflexão sobre a necessidade eventual da imposição de limites à autonomia da vontade livre das pessoas, especialmente quando não causa prejuízo a terceiros ou à ordem pública. Palavras-chave: Autonomia da Vontade. Dignidade da Pessoa Humana. Direito à Disposição do Próprio Corpo. Canibalismo Consensual.

1 INTRODUÇÃO

Armin Meiwes, um técnico de informática alemão de 42 anos, colocou um anúncio na internet, em 2000, sob o pseudônimo de *Franky*, procurando alguém disposto a ser “morto e comido”. Bernd Jurgen Brandes, engenheiro berlinense de *software* de 43 anos respondeu ao anúncio e aceitou a proposta, que não oferecia qualquer tipo de compensação financeira.

Na madrugada de 10 de março de 2001, Meiwes e Brandes fizeram sexo, Brandes tomou pílulas e whisky, Meiwes extirpou seu pênis e o comeram, juntos, mas o acharam indigesto “mesmo depois de frito”¹, tudo com o consentimento de Brandes.

* Professor do Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina de Joaçaba, Rua Getúlio Vargas, 2125, Bairro Flor da Serra, 89600-000, Joaçaba e de Campos Novos, Rua Benjamin Colla, 289, Campos Novos, Santa Catarina, 89620-000; roni.fabro@unoesc.edu.br

** Pós-doutor em Mecanismos de Efetividade dos Direitos Fundamentais pela Universidade Federal de Santa Catarina; Doutor em Direitos Fundamentais e Novos Direitos pela Universidade Estácio de Sá, com estágio bolsa PDEE/Capes, no Center for Civil and Human Rights, da University of Notre Dame, Indiana, Estados Unidos (fevereiro-julho/2011); Mestre em Direito Público; Especialista em Processo Civil; Professor e Pesquisador do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Juiz Federal da Justiça Federal de Santa Catarina desde 1996; Av. Nereu Ramos, 3777-D, Bairro Seminário, 89813-000, Chapecó, SC; narciso.baez@gmail.com

¹ Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u66241.shtml>>. Acesso em: 23 jul. 2013.

O caso, que chocou a Alemanha, foi julgado, em primeira instância, na corte alemã de Kassel (região central alemã), pois os fatos aconteceram em Rotemburg, que fica nas proximidades de Kassel, mas também em segunda instância, por uma corte de apelação.

Meiwes se ressentia muito pela falta do pai e da infância solitária, pois seus dois irmãos mais velhos abandonaram a família e ele foi criado somente pela mãe e, ainda, disse a seu entrevistador,² Gunter Stampf, que escreveu o livro “Entrevista com um Canibal”, que era “um ser humano normal em princípio”, a partir de trinta encontros entre os dois, dentro da prisão.

Meiwes matou Brandes, esquartejou o corpo e retirou cerca de trinta quilos de carne, que ficou armazenada no congelador. Mais de vinte quilos de carne foram comidos nos meses seguintes que, segundo o próprio Meiwes, tinha gosto similar à carne suína. Contudo, a partir de outro anúncio similar de Meiwes na internet, um estudante austríaco o denunciou à polícia, que acabou encontrando restos mortais de Brandes enterrados nas proximidades da casa de Meiwes, preso em dezembro de 2002.

No primeiro julgamento, realizado na Corte de Kassel, em janeiro de 2004, considerando que a vítima foi voluntária da própria morte e que, na Alemanha não há leis contra o canibalismo, o cognominado “Canibal de Rotemburg” foi condenado pelo Júri por homicídio involuntário e sentenciado a oito anos e meio de reclusão. A Promotoria, entretanto, recorreu da sentença, por considerar a pena muito branda.

A Suprema Corte Federal de Justiça da Alemanha ordenou, em 2005, que fosse realizado um novo julgamento, pois entendeu que a Corte de Kassel não considerou inúmeras circunstâncias agravantes do caso. A Corte de Apelação de Frankfurt, em maio de 2006, em novo julgamento, condenou Armin Meiwes à prisão perpétua.

Com Meiwes foram encontrados vídeos sem fins comerciais³ que, segundo ele, teria gravado as cenas de suas práticas com Brandes, “para imortalizar o que ele considera como um triunfo pessoal e para seu próprio estímulo sexual”.

O psiquiatra Heinrich Wilmer, que elaborou um relatório sobre o estado psiquiátrico de Meiwes, após sua prisão, “disse em um tribunal que o canibal pode ter um distúrbio de personalidade, mas não precisa ser internado em um hospital psiquiátrico”.⁴ Afirmou, também, “que a motivação foi menos sexual do que o desejo de preencher um vazio causado pelo fato de o pai do canibal ter abandonado o filho e o resto da família quando Meiwes ainda era pequeno” e lembrou que “o réu demonstrou pouca emoção ao falar do assassinato”.

Meiwes demonstrava ser amistoso e sensível, disse uma testemunha ouvida no tribunal alemão,⁵ mas que “decidiu não manter um relacionamento com Meiwes quando ele contou a ela suas tendências homossexuais”, enquanto uma vizinha, outra testemunha, “também disse que ele tentou começar um relacionamento com ele e disse a ela que desejava formar uma família”.

² Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL151546-5602,00-NA+PRISAO+CANIBAL +ALEMAO+DA+EN TREVISTA+E+DIZ+SER+NORMAL.html>>. Acesso em: 23 jul. 2003.

³ Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/mundo/noticias/0,,OI996630-EI294,00-Canibal+alemao+e+condenado+a+prisao+perpetua.html>>. Acesso em: 30 jul. 2013.

⁴ Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/story/2003/12/031229_canibala.html>. Acesso em: 29 jul. 2013.

⁵ Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/story/2004/01/040109_canibalg.html>. Acesso em: 29 jul. 2013.

O objetivo deste trabalho é, a partir do episódio do Canibal de Rotemburg, discutir os limites que existem à autonomia da vontade do indivíduo na disposição do próprio corpo. Para tanto, depois do breve relato do *case* do Canibal de Rotemburg, será tratada a questão da autonomia da vontade para, logo após, discutir-se a dignidade da pessoa humana, verificando-se, no final, a relação existente.

Considerando que a disposição do próprio corpo se traduz em direito de cada pessoa, a discussão sobre a autonomia da vontade se torna fundamental, especialmente no que tange às práticas que envolvam a disposição do corpo humano. Qualquer pessoa tem integral disposição sobre seu corpo, podendo fazer o que bem entender? É necessário impor limites à autonomia da vontade, expressão do direito à liberdade de cada pessoa? O direito à liberdade de cada pessoa não estaria sendo violado, na hipótese da incidência de limitações à disposição do próprio corpo? A dignidade da pessoa humana pode ser utilizada como limitadora à autonomia da vontade de cada um?

Importante salientar que o *leading case* do denominado “canibalismo consensual” foi objeto de discussão de Sandel⁶ (2012, p. 93-94), quando indagava se somos realmente donos de nós mesmos, tratando do que chamou de “ideologia libertária”.

2 DIREITO À LIBERDADE - AUTONOMIA DA VONTADE

A autonomia da vontade, sob o ponto de vista de cada um, pode ser entendida como a intenção de se estabelecer determinado negócio jurídico com alguém, objetivando constituir uma relação jurídica que atenda a uma necessidade pontual, desde que observados certos preceitos legais. É claro que o Estado não deve obstar as contratações, mas proporcionar que as pessoas exerçam seu direito ao exercício da autonomia da vontade, criando mecanismos para evitar abusos e injustiças. Convém ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil, a partir de seus arts. 1º,⁷ IV, e 170,⁸ consagra a livre iniciativa, especialmente quando é prevista a liberdade contratual.

⁶ O Autor, ao final da seção, alega que o canibalismo consensual entre adultos representa o teste definitivo para o princípio libertário da posse de si mesmo pelo indivíduo e da ideia de justiça dele decorrente. É uma forma extrema de suicídio assistido. Visto que não tem nenhuma relação com o alívio da dor de um doente terminal, a única justificativa cabível é que somos os donos de nosso corpo e nossa vida e podemos fazer com eles o que bem entendermos. Se o argumento libertário estiver certo, seria injusto proibir o canibalismo, pois isso violaria o direito à liberdade. O Estado não teria mais direito de punir Armin Meiwes do que de cobrar altos impostos de Bill Gates e Michael Jordan para ajudar os pobres.

⁷ Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

⁸ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Ora, a liberdade de contratação se apresenta como verdadeiro direito de cada pessoa livre, por conta da significativa inclusão social, a partir da possibilidade que cada um tem de, conscientemente e dentro do âmbito do ordenamento jurídico, buscar a satisfação de seus desejos e, a partir dos efeitos pretendidos, proporcionar bem estar para si e também para seus familiares.

Importante salientar que a autonomia da vontade guarda relação direta com o negócio jurídico, considerado como o acordo entre partes que possuem um objetivo determinado e comum, seja para adquirir, seja para modificar ou até mesmo extinguir algum direito, no contexto das vontades envolvidas.⁹

Constitui-se na efetiva liberdade de contratação, na condição de efetivo direito à liberdade.

Penteado Junior¹⁰ (2003, p. 213), além de traduzir os pressupostos da autonomia da vontade na liberdade contratual característica, nos denominados elementos intrínsecos da vontade das partes em um contrato, igualmente mencionados no art. 104, do Código Civil, vai mais longe, quando salienta a ausência de vícios ou defeitos “quanto ao que foi clausulado (v.g., a previsão de avenças em sentido potestativo).”

No universo das declarações de vontade, exteriorização da autonomia privada, Gomes¹¹ (2007, p. 240), ao tratar da ligação com o Direito Privado, atribui ao particular o poder de instituir “relações jurídicas concretas” com outra pessoa.

Para Amaral¹² (2006, p. 345), a autonomia privada, com a qual a autonomia da vontade não se confunde, constitui-se no poder que o particular tem de regulamentar as relações das quais participa, determinando-lhe, inclusive, “[...] a respectiva disciplina jurídica.” Quanto à autonomia da vontade, distingue-a como uma “[...] conotação subjetiva, psicológica”, ao passo que aquela é marcada como “[...] o poder da vontade no direito de um modo objetivo, concreto e real.”

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

⁹ Na dicção do art. 104, do Código Civil Brasileiro:

A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

¹⁰ Tais premissas, oriundas do dogma da liberdade contratual, partiam da concepção de igualdade e da livre disposição dos contratantes, deixando de perquirir outras condições, em particular de ordem econômica ou social, que diferenciassem os indivíduos, lato sensu, jungidos naquela relação jurídico-obrigacional.

¹¹ A função mais característica do negócio jurídico é, porém, servir de meio de atuação das pessoas na esfera de sua autonomia. É através dos negócios jurídicos que os particulares auto-regulam seus interesses, estatuinto as regras a que voluntariamente quiseram subordinar o próprio comportamento. Domina atualmente o pensamento de que o negócio jurídico exprime o poder de autodeterminação dos sujeitos de direito, notadamente no campo das relações patrimoniais. Encarado esse poder na sua função de autodisciplina das próprias pessoas interessadas na constituição, modificação ou extinção de uma relação jurídica, apresenta-se como expressão de autonomia privada. Salienta-se a correlação entre negócio jurídico e autonomia privada, dizendo-se que se a autonomia privada é o poder de autodeterminação, o negócio jurídico é o instrumento através do qual o poder de autodeterminação se concretiza (GOMES, 2007, p. 240).

¹² Prosseguindo, Amaral (2006, p. 345-346), a partir do ponto de vista institucional e estrutural, assevera que a autonomia privada constitui-se em um dos princípios fundamentais do sistema de direito privado, num reconhecimento da existência de um âmbito particular de atuação com eficácia normativa [...] Do ponto de vista técnico, que revela a importância prática do princípio, a autonomia privada funciona como verdadeiro poder jurídico particular de criar, modificar ou extinguir situações jurídicas próprias ou de outrem. Funciona, também, como princípio informador do sistema jurídico, isto é, como princípio aberto, no sentido de que não se apresenta como norma de direito, mas como ideia diretriz ou justificadora da configuração e funcionamento do próprio sistema jurídico.

A autonomia privada então é o gênero, enquanto que a autonomia da vontade pode ser a espécie, pois a autonomia da vontade diz respeito à vontade interna (psíquica), à liberdade de atuação de cada um, com a possibilidade de escolha do tipo de obrigação a que se busca aderir, enquanto a autonomia privada, por sua vez, tem relação direta com a liberdade de contratação, ou seja, com a criação de normas para si.

Gomes¹³ (2007, p. 240), mais uma vez, aduz que a autonomia privada é o “[...] substrato do negócio jurídico”, já que se constitui no instrumento fornecido pelo Direito para que os particulares regulamentem suas vontades, especialmente quando mantêm relações com terceiros.

Acerca do ordenamento jurídico brasileiro, Branco¹⁴ (2009, p. 202) menciona que a autonomia privada, no contexto do Código Civil, foi concebida dentro de um espaço no qual os particulares podem regulamentar suas práticas futuras.

Branco¹⁵ (2011, p. 235) os vincula à *competência para a nomogênese*, que se traduz no poder que o particular possui, partindo de um ato volitivo livre, de criar um negócio jurídico eficaz, obrigatório, vinculando sua conduta em relação a si mesmo e também a terceiros.

Exercitando a autonomia privada, quando os particulares legislam sobre seus interesses próprios, criando direitos ou obrigações, Steinmetz¹⁶ (2004, p. 191) assevera que sua manifestação implica no poder de autodeterminação e de autovinculação dos particulares.

Ao tratar da ideologia da liberdade de contratar e da igualdade dos contraentes, Enzo Roppo¹⁷ (1988, p. 32) afirma que “[...] a conclusão dos contratos, de qualquer contrato, devia ser uma operação absolutamente livre para os contraentes interessados: deviam ser estes, na sua soberania individual de juízo e de escolha, a decidir se estipular ou não estipular um certo contrato, [...]”

¹³ Complementando, Gomes (1980, p. 44) menciona que a atividade desenvolvida nessa direção somente se configura como ato de autonomia privada, se realizada como “pressuposto e fonte geradora de relações jurídicas já reguladas, em abstrato e em geral, pelas normas jurídicas”. Quando se destina à criação de regras, participa da autonomia pública, ou da autonomia coletiva, hoje reconhecida a certos entes. A autonomia privada é reconhecida pela ordem jurídica no campo do Direito Privado, segundo Betti, como a atividade destinada a criar, modificar ou extinguir relações jurídicas entre indivíduo e indivíduo, relações cuja vida e vicissitudes já estão disciplinadas por normas jurídicas existentes.

¹⁴ Continuando, para Branco (2009, p. 202), essa possibilidade de regulamentação atribui ao contrato uma “função normativa” que precisa ser atendida, já que o contrato é o “meio”, o “instrumento” para o exercício da autonomia privada no âmbito das relações econômicas. A vontade deixa de ser “o elemento” central e passa a ser um ingrediente indispensável para a formação do contrato, mas, uma vez celebrado este, o que passa a ser relevante juridicamente é seu caráter preceptivo, com o qual se confunde.

¹⁵ Para Branco (2011, p. 235-236), ainda, a doutrina brasileira considera que o sistema constitucional brasileiro presuppõe a autonomia privada a partir de uma série de comandos que devem ser compreendidos em conjunto, entre eles o art. 5º, I, XIII, XVII e XXXVI, que tratam da liberdade geral, liberdade profissional, liberdade de associação, e que garantem eficácia ao ato jurídico perfeito e, portanto, a eficácia obrigatória e a irretratabilidade dos contratos. Sob outro ponto de vista, pode-se tomar a concepção de Ana Prata, para quem não se pode considerar a autonomia privada como manifestação da liberdade individual, porque isso representa “erigir em ordem natural aquilo que é ordem econômica historicamente referenciada”, razão pela qual parte da doutrina considera que a liberdade contratual repousa mais no art. 170 da Constituição Federal, na disciplina da ordem econômica, do que nas disposições do art. 5º.

¹⁶ Steinmetz (2004, p. 191) prossegue informando que o princípio da autonomia privada manifesta-se, com maior ou menor intensidade e com uma ou outra exceção, nos diferentes âmbitos materiais de regulação do direito privado. De um lado, isso significa que a função ordenadora da autonomia privada no âmbito das relações privadas não é uniforme ou linear, e, por isso, não assume sempre a mesma relevância; e outro lado, significa que, em maior ou menor medida, via de regra, ela está sempre presente e, como princípio fundamental, deve ser devidamente considerada ou, ao menos, não deve ser desconsiderada sem mais. É, no entanto, no âmbito dos contratos, que a autonomia privada se manifesta mais intensa e extensamente.

¹⁷ Roppo (1988, p. 32) continua, afirmando, “[...] a estabelecer se concluí-lo com esta ou com aquela contraparte, a determinar com plena autonomia o seu conteúdo, inserindo-lhe estas ou aquelas cláusulas, convencionando este ou aquele preço.”

Mais à frente, quando menciona o art. 1.322,¹⁸ do Código Civil Italiano, o autor faz menção à autonomia privada ou autonomia contratual,¹⁹ que significam “[...] liberdade dos sujeitos de determinar com a sua vontade, eventualmente aliada à vontade de uma contraparte no ‘consenso’ contratual, o conteúdo das obrigações que se pretende assumir, das modificações que se pretende introduzir no seu patrimônio.”

Tratando do direito ao corpo e às partes do corpo, Penteadó (2012, p. 100), com alusão inclusive ao filme “A pele que habito”, de Pedro Almodóvar, afirma que “[...] projeção física da pessoa, o corpo humano também é objeto de direitos, quer como complexo fisiológico e anatômico, quer em suas partes separáveis. O corpo humano como objeto de direitos é uma invenção moderna. Nem sempre se julgou possível a titulação jurídica do corpo humano.”

A diferença entre a autonomia privada e a autonomia da vontade também é referida por Cabral (2004, p. 89), quando resume a distinção “[...] afirmando que a *autonomia da vontade* relaciona-se com a liberdade de autodeterminação (manifestação da vontade livre) e a *autonomia privada* ao poder de autorregulamentação (normas estabelecidas no interesse próprio).”

Verificado suficientemente o direito à liberdade, especificamente quanto à autonomia da vontade - e sua diferença para com a autonomia privada, há necessidade de se perquirir acerca da noção de dignidade da pessoa humana.

3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O art. 1º,²⁰ III, da Constituição da República, contempla a dignidade da pessoa humana como preceito fundamental e, *a priori*, é possível estabelecer duas dimensões da dignidade da pessoa humana: a dimensão básica e a dimensão cultural.²¹

A dimensão básica da dignidade possui relação direta com a proteção do indivíduo contra qualquer prática que o reduza à condição de coisa, de mercadoria, reduzindo seu *status* de sujeito de direito. Também pode ser entendida como aquele conjunto de valores mínimos e fundamentais necessários à existência humana. A dimensão cultural serve como proteção à diversidade moral, pelas diferentes formas como cada sociedade implementa o nível básico da dignidade, possuindo relação direta com fatores culturais e históricos específicos daquela sociedade.

As duas dimensões da dignidade se constituem no objeto de proteção e realização dos valores éticos inerentes aos Direitos Humanos, já que, sob uma perspectiva ética, integram o seu núcleo formador.

A posteriori, mesmo delineadas suas duas dimensões, é possível verificar a existência dos mais variados conceitos possíveis de dignidade da pessoa humana, que tem a

¹⁸ Segundo o texto (p. 128): “As partes podem livremente determinar o conteúdo do contrato.”

¹⁹ Na sequência (p. 128), afirmando a obrigação do contrato, afirma também: Em linha de princípio, portanto, os sujeitos privado são livres de obrigar-se como quiserem. Mas quando se obrigam, obrigam-se verdadeiramente; aquilo que livremente escolheram torna-se vínculo rigoroso dos seus comportamentos, e se violam a palavra dada, respondem por isso e sujeitam-se a sanções.

²⁰ Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

²¹ A partir das aulas da disciplina Morfologia dos Direitos Humanos Fundamentais, ministradas pelo Prof. Dr. Narciso Leandro Xavier Baez, no Programa de Mestrado em Direito da Unoesc, em Chapecó, SC, durante o primeiro semestre de 2013.

influência de um sem número de variáveis, com impacto direto na conceituação subjetiva. Sarlet²² (2004, p. 60), contudo, formula uma proposta interessante de conceituação jurídica da dignidade da pessoa humana:

[...] qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Nunes²³ (2010, p. 66) salienta que “[...] o termo dignidade aponta para, pelo menos, dois aspectos análogos mas distintos: aquele que é inerente à pessoa, pelo simples fato de ser, nascer pessoa humana; e outro dirigido à vida das pessoas, à possibilidade e ao direito que têm as pessoas de viver uma vida digna.”

Além disso, para Freitas²⁴ (2011, p. 176), “[...] a Dignidade Humana equivale a um valor existente na sociedade e que corresponde a uma ideia de justiça e de adequação essencial ao desenvolvimento da vida humana em sua plenitude.”

Apesar de ser inata aos seres humanos, a dignidade auxilia o homem na convivência com seus semelhantes, pois para Mezzaroba e Silveira²⁵ (2011, p. 448), “[...] a dignidade enquanto critério de integração da ordem constitucional vigente presta-se para a fundamentação dos direitos humanos, à medida que foram incorporados ao sistema constitucional interno formando o rol de direitos fundamentais vigentes.”

Maurer²⁶ (2005, p. 86), por sua vez, vai um pouco mais além, mencionando os sentimentos humanos e o respeito necessário, sugerindo que:

[...] a inteligência, a liberdade e a capacidade de amar é o que coloca a pessoa radicalmente acima do mundo animal e lhe revela a sua dignidade eminente. É isso o que faz com que lhe devamos um respeito absoluto. A experiência do que é o homem nos permite descobrir que a pessoa é irredutível aos condicionamentos psicológicos e sociológicos, isto é, que é livre e autônoma. A dignidade da pessoa humana é a primeira ‘qualidade da pessoa humana’.

²² A vida saudável mencionada (fls. 60), conforme nota de rodapé, utiliza como critério aferidor aqueles parâmetros estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde.

²³ Nunes (2010, p. 66) afirma, ainda, que toda pessoa tem dignidade garantida pela Constituição, independentemente de sua posição e conduta social. Até um criminoso incontestemente tem dignidade a ser preservada.

²⁴ Para Freitas (2011, p. 176), a opção por considerá-la um valor social flexibiliza substancialmente seu conteúdo, possibilitando alterá-lo em conformidade com as transformações sociais no tempo e no espaço em que estiver situado.

²⁵ Mezzaroba e Silveira (2011, p. 448) afirmam também que não há dúvida que a natureza da dignidade como fundamento dos direitos humanos (ou dos direitos fundamentais, do ponto de vista das constituições contemporâneas) faz com que ela irradie seus efeitos por todo o ordenamento jurídico (interno e/ou internacional), implicando o reconhecimento e a proteção dos direitos em todas as suas dimensões.

²⁶ Maurer (2005, p. 86-87) prossegue, descobrindo as duas dimensões da dignidade. Há uma dignidade fundamental, substancial, que é dividida de forma igual entre todos os homens, qualquer que seja a sua situação ou os seus danos à realidade externa. Essa dignidade fundamental exige, porém, a realização de atos, manifestando estes a dignidade que chamamos “atuada” [...] Esses dois aspectos da dignidade nos permitem determinar o objeto do direito. O direito deve situar-se nos dois níveis. Se ele deve condenar, por exemplo, o criminoso que, por meio de seus atos, atingiu gravemente a sua dignidade atuada e, da mesma forma, restabelecer a da pessoa que sofreu as consequências de tais atos, deve, igualmente, proteger a dignidade fundamental da pessoa humana desse mesmo criminoso.

A “constitucionalização” da dignidade humana é mencionada por Häberle²⁷ (2005, p. 95), quando afirma seu aparecimento “[...] no catálogo de direitos fundamentais junto ao princípio da igualdade, impregnando, de outra parte, inclusive o âmbito de proteção de uma série de novas liberdades individuais.”

Conformando as diversas variáveis que influenciam a formação da dignidade, para Kloepfer²⁸ (2005, p. 158) a dignidade, pautada no direito à vida,

[...] é o direito fundamental mais fortemente impregnado da visão ideológica e política. Por isso, o preceito da dignidade da pessoa humana causa especiais dificuldades que resultam não apenas dos enraizamentos religiosos, filosóficos e históricos da dignidade da pessoa humana, como também da dependência da respectiva situação global civilizacional e cultural da sociedade.

Ultrapassada a noção de autonomia da vontade e em que consiste a dignidade da pessoa humana, a limitação de uma a outra é a tônica seguinte.

4 DIGNIDADE HUMANA COMO LIMITADORA À AUTONOMIA DA VONTADE

O princípio da dignidade tem o poder de limitar a expressão da liberdade da pessoa humana na disposição do próprio corpo?

Ao lidar com o solidarismo contratual, Wald²⁹ (2003, p. 47) afirma a necessidade, atual, da garantia a uma liberdade qualificada, “[...] mais densa, inspirada no respeito à dignidade humana, na lealdade e nas aspirações sociais.”

Möller (2009, p. 81) assevera que “[...] a dignidade deve ser vista como uma categoria ética e jurídica de conteúdo aberto, mutável de acordo com a evolução histórica e com as visões morais e crenças de indivíduos e comunidades culturais particulares.”

Ao tratar da tutela da integridade física do ser humano, Corrêa³⁰ (2010, p. 86) ressalta que:

[...] o ordenamento jurídico, no entanto, contraria de certo modo a noção de autonomia corporal, quando tutela a vida, a saúde e a integridade física do sujeito contra sua vontade. A análise deve ser dividida em duas hipóteses: as intervenções médicas obrigatórias destinadas à proteção da saúde pública ou de terceiros e as

²⁷ O autor, adiante (fls. 95), assinala que normas sobre a dignidade humana estão presentes expressamente nas constituições portuguesa, italiana, turca, grega, alemã, espanhola, finlandesa, suíça, polonesa e estônia, inclusive com a menção do dispositivo legal respectivo.

²⁸ Em momento imediatamente anterior Kloepfer (2005, p. 158) afirma que o direito à vida é o direito de viver. Ele abrange a existência corporal, a existência biológica e física, que é pressuposto vital para a utilização de todos os direitos fundamentais.

²⁹ Antes, porém, Wald (2003, p. 47) relaciona o contrato à liberdade: 149. Refletindo uma escala de valores, mas devendo adaptar-se à realidade econômica, social e tecnológica do momento, o contrato é, antes de tudo, um instrumento de liberdade, mas a própria liberdade é um conceito que tem sofrido algumas modificações.

³⁰ Continuando, Corrêa (2010, p. 86) relata que a Constituição Federal dá a diretriz quanto aos critérios de licitude das disposições corporais, vinculando-as a uma finalidade terapêutica ou científica, sempre orientadas pela integridade física e psíquica da pessoa e pelo princípio da solidariedade social, como se depreende do art. 199, § 4º da Constituição Federal. No plano infraconstitucional, o tratamento jurídico dos atos de disposição corporal é, contudo, escasso. O Código Civil de 2002 ensaia uma disciplina geral ancorado, todavia, em uma perspectiva conservadora e extremamente limitada em relação ao texto constitucional. Há, ainda, a menção, em nota de rodapé, ao direito italiano (Código Civil, art. 5º), bem como, no texto, ao art. 13, do Código Civil Brasileiro.

limitações à autonomia pessoal com vistas a preservar a vida e a integridade psicofísica do próprio sujeito.

Em momento anterior, um pouco diverso, afirma que,³¹ “[...] sob o prisma constitucional de proteção à pessoa, a liberdade de dispor sobre seu próprio corpo deve ser exercida em consonância com os outros direitos fundamentais consagrados pelo texto constitucional, tendo-se sempre no horizonte a dignidade humana.” (CORRÊA, 2010, p. 52).

A dignidade da pessoa humana deve servir como limitadora à autonomia da vontade, porquanto as pessoas não devem poder contratar o que quiserem e bem entenderem, sob pena da diminuição do *status* do sujeito de direito à condição de mercadoria, ou de coisa, voltando à condição da *res* do Direito Romano.

É fundamental que a dignidade da pessoa humana, na qualidade de uma das características mais específicas e marcantes do gênero humano, seja alçada à condição de elemento neutralizador de negócios jurídicos entabulados com vistas à afetação da dimensão básica da dignidade humana, sob pena da chancela de práticas como aquelas praticadas pelo Canibal de Rotemburg.

Ao Estado, contudo, cabe o papel de proporcionar os meios para as contratações entre os sujeitos, que permitam manter sua dignidade incólume, sem a transformação dos seres humanos em coisas.

5 CONCLUSÃO

A dignidade da pessoa humana deve impor limites à autonomia da vontade, mas é dever do Estado oferecer condições para o exercício da autonomia privada. Os avanços tecnológicos, as transformações sociais e as necessidades do mercado devem estar a serviço do bem estar das pessoas, que são as destinatárias do ordenamento jurídico no qual estão envolvidas e não podem ser reduzidas à condição de coisa ou mercadoria, desvalorizadas na qualidade de sujeitos de direitos, evitando novos acontecimentos similares às praticas do Canibal de Rotemburg.

Los límites de la autonomía de la voluntad en la prestación del cuerpo: el líder de estudios de caso de cannibal Rotemburg

Resumen

El estudio aborda el concepto de autonomía de la voluntad, la dignidad de la persona humana y del leading case de la Justicia Alemán sobre canibalismo consensual. Existe una relación entre la autonomía de la voluntad y la dignidad de la persona humana. Estudios del leading case de la Justicia Alemán, en el que Armin Meiwes, el Canibal de Rotemburg, publicó en Internet un anuncio, al que asistieron Bernd Jürgen Brandes, quien se dejó matar y cuya carne fue consumida durante varios meses. Después de ser arrestado, Armin Meiwes

³¹ Na sequência: as relações com o corpo e os direitos da personalidade pertencem à esfera privada do sujeito, cuja regulação, tendencialmente, espelha-se no modelo patrimonial. Os aspectos existenciais do sujeito submetidos a sua autonomia privada, ainda que com limitações, integram-se à categoria dos bens jurídicos e, em diversas situações, mediante o consentimento do titular, podem ingressar no território da circulação do mercado, a exemplo dos bens patrimoniais.

fue condenado en el primer juicio a ocho años de prisión, y en el segundo juicio, a la vida en la cárcel. A partir del análisis del leading case y algunos conceptos de la autonomía de la voluntad y de la dignidad de la persona humana, resulta que la dignidad de la persona humana debe servir como un límite a la autonomía de la voluntad, so pena de la persona humana se colocar en la condición de objeto con la pérdida de la condición de sujeto de derechos. Los detalles morbosos del leading case no deben servir para impedir la discusión de la autonomía de la voluntad de las personas para disponer de su cuerpo, pero pueden servir para reflexionar sobre la necesidad de imponer límites a la autonomía de la voluntad libre de la gente, especialmente cuando no causar daño a los demás o al orden público.

Palabras clave: Autonomía de la Voluntad. Dignidad de la Persona Humana. Derecho a Disposición del Propio Cuerpo. Canibalismo Consensual.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Autodeterminação e limitação negocial aos direitos da personalidade. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier Baez; CASSEL, Douglas (Orgs). *A realização e a proteção internacional dos Direitos Humanos: desafios do século XXI*. Joaçaba: Ed. Unoesc, 2011.

_____. *Função social dos contratos: interpretação à luz do Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2009.

CABRAL, Érico de Pina. A “autonomia” no direito privado. *Revista de Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 19, n. 5, p. 83-129, jul./set. 2004.

CANIBAL ALEMÃO QUERIA CASAR E TER FILHOS, DIZEM TESTEMUNHAS. *Portal BBC*. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/story/2004/01/040109_canibalg.shtml>. Acesso em: 29 jul. 2013.

CANIBAL NÃO TEM PROBLEMAS MENTAIS, DIZ MÉDICO. *Portal BBC*. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/story/2003/12/031229_canibalae.shtml>. Acesso em: 29 jul. 2013.

CORRÊA, Adriana Espíndola. *Consentimento livre e esclarecido: o corpo objeto de relações jurídicas*. Florianópolis: Conceito, 2010.

FREITAS, Riva Sobrado de. Dignidade humana e liberdade de convicção: um exame da eficácia material deste direito na experiência francesa e possíveis repercussões no mundo ocidental. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier Baez; CASSEL, Douglas (Org.). *A realização e a proteção internacional dos Direitos Humanos: desafios do século XXI*. Joaçaba: Ed. Unoesc, 2011.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 19. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. *Transformações gerais do direito das obrigações*. 2. ed. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Tradução Ingo Wolfgang Sarlet, Pedro Scherer de Mello Aleixo e Rita Dostal Zanini. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

KLOEPFER, Michael. Vida e dignidade da pessoa humana. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Tradução Ingo Wolfgang Sarlet, Pedro Scherer de Mello Aleixo e Rita Dostal Zanini. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MARQUES, Jader. *Na prisão, canibal alemão dá entrevista e diz ser normal*. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL_151546-5602,00-NA+PRISAO+CANIBAL+ALEMAO+DA+ENTREVISTA+E+DIZ+SER+NORMAL.html>. Acesso em: 23 jul. 2003.

MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Tradução Ingo Wolfgang Sarlet, Pedro Scherer de Mello Aleixo e Rita Dostal Zanini. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MEZZAROBBA, Orides; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. O princípio da dignidade da pessoa humana: uma leitura da efetivação da cidadania e dos direitos humanos a partir dos desafios impostos pela globalização. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; CASSEL, Douglas (Org.). *A realização e a proteção internacional dos Direitos Humanos: desafios do século XXI*. Joaçaba: Ed. Unoesc, 2011.

MÖLLER, Letícia Ludwig. *Direito à morte com dignidade e autonomia*. Curitiba: Juruá, 2009.

NUNES, Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

PENTEADO JUNIOR, Cassio M. C. O relativismo da autonomia da vontade e a intervenção estatal nos contratos. *Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 21, n. 6, p. 211-24, jul./set. 2003.

PENTEADO, Luciano de Camargo. O direito à vida, o direito ao corpo e às partes do corpo, o direito ao nome, à imagem e outros relativos à identidade e à figura social, inclusive intimidade. *Revista de Direito Privado*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 49, n. 13, p. 73-109, jan./mar. 2012.

“REZEI POR NÓS E O COMI”, DIZ ALEMÃO ACUSADO DE CANIBALISMO. *Portal Folha Online*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u66241.shtml>>. Acesso em: 23 jul. 2013.

ROPPO, Enzo. *O Contrato*. Tradução Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 1988.

SANDEL, Michael J. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. Tradução Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 3. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

STEINMETZ, Wilson. *Vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004.

WALD, Arnoldo. O novo código civil e o solidarismo contratual. *Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 21, n. 6, p. 14-47, jul./set. 2003.